



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000671824**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010990-20.2012.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JOSE EDUARDO SANTANA LEITE, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Celio Rodrigues Pereira", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E VENICIO SALLES.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

**EDSON FERREIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17873  
 APELAÇÃO nº 0010990-20.2012.8.26.0361  
 COMARCA: MOGI DAS CRUZES  
 APELANTE: JOSE EDUARDO SANTANA LEITE  
 APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTERESSADO: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

**REGIME PREVIDENCIÁRIO.** *Servidor de autarquia, aprovado em processo seletivo, contratado pelo regime da CLT. Estabilidade excepcional, conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não converte a situação do autor para o regime estatutário. Regime previdenciário próprio dos servidores públicos que é exclusivo dos titulares de cargo efetivo. Constituição Federal, artigos 149, § 1º e 40, "caput". Situação não contemplada pela Lei Complementar nº 1010/2007, que criou o regime próprio de previdência dos servidores públicos, admitidos por meio de concurso público, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicos estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias. Demanda improcedente. Recurso não provido.*

A sentença, proferida pelo eminente juiz, Doutor Bruno Machado Miano, julgou improcedente demanda pela declaração de relação jurídica estatutária de servidor público de autarquia estadual, admitido pelo regime da CLT, tendo fixado honorários advocatícios em quinze por cento do valor atribuído à causa (fls. 189/192).

Apela o autor pela inversão do resultado.

O recurso foi respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, contratado em 06-05-1982, pelo regime da CLT, para a função de engenheiro, postula a sua inclusão no regime próprio de previdência dos servidores públicos, instituído pela Lei Complementar nº 1010/2007.

Invoca o disposto no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

Trata-se de estabilidade que apenas assegura aos servidores que não sejam dispensados sem justa causa, como ocorre com as relações regidas pela CLT, de modo que o servidor estável não pode ser exonerado senão mediante processo disciplinar, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, não transforma a relação trabalhista em estatutária, tanto que ressalva, no parágrafo 1º, que o tempo de serviço naquelas condições seria contado como título para fins de efetivação, na forma da lei, o que deixa evidente que tal consequência não seria automática.

Em nada importa o fato do autor ter sido aprovado em processo seletivo, o que deve ser observado mesmo para as contratações pelo regime da CLT, em razão do princípio constitucional da impessoalidade a que se submete os atos da Administração.

O regime próprio de previdência dos servidores públicos é exclusivo dos titulares de cargos públicos efetivos, como decorre dos artigos 149, § 1º e 40, "caput" e § 13 do texto constitucional.

A condição do autor não está contemplada pelas seguintes disposições da Lei Complementar nº 1010/2007, que criou o regime próprio de previdência dos servidores públicos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 1º - Fica criada a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, autarquia sob regime especial com sede e foro na cidade de São Paulo - SP e prazo de duração indeterminado.*

*Parágrafo único - O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.*

*Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV:*

***I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;***

*II - os membros da Polícia Militar do Estado, assim definidos nos termos do artigo 42 da Constituição Federal.*

*§ 1º - Aplicam-se as disposições constantes desta lei aos servidores titulares de cargos vitalícios, efetivos e militares, da Administração direta e indireta, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, e do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros.*

*§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos servidores que, em razão da natureza permanente da função para a qual tenham sido admitidos, estejam na mesma situação ali prevista.**

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*II - Foram considerados estáveis no serviço público todos os servidores civis que já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados, em 5 de outubro de 1988, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, inciso II da Magna Carta. III - Sem a efetividade no cargo público, que só pode ser imprimida ao servidor pela aprovação em concurso público, não se pode submeter o empregado público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ao Estatuto dos Servidores do Estado para fins de aposentadoria. Os efeitos da estabilidade adquirida pelo art. 19 do ADCT limitam-se à impossibilidade de ser afastado do cargo, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa, não transformando em estatutário aquele que entrou no serviço público sem o devido certame. Precedentes. IV - A estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT não permitiu o alcance, também, da efetividade, que se dá única e exclusivamente através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme exigido pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. V - No caso dos autos, o impetrante foi contratado pelo regime celetista para ocupar cargo público estadual e alcançou estabilidade, tendo vista contar com mais de cinco anos contínuos de exercício. Entretanto, não se submeteu a concurso público, não se efetivando no cargo por ele ocupado. Consequentemente, não faz jus à aposentadoria com proventos integrais, na forma do regime jurídico dos estatutários. (...) VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 14.806/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 372).*

*SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. Servidor contratado pelo regime celetista. Pretensão de se submeter ao regime estatutário e ao sistema previdenciário instituído pela Lei Complementar nº 1010/2007. Impossibilidade. A estabilidade conferida pelo art. 19 da ADCT não tem o condão de modificar o regime jurídico. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação 0015617-98.2011.8.26.0071, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi, Bauru, 2ª Câmara de Direito Público, 28/08/2012).*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO. Ação declaratória. Servidor público estadual. Pedido de reconhecimento de relação estatutária e concessão dos direitos dela decorrentes. Improcedência. Pretensão de inversão do julgamento. Impossibilidade. Estabilidade adquirida por força do artigo 19 do ADCT que implica em reconhecimento de cargo público e da condição de funcionário público. Necessidade de aprovação em concurso público. Precedentes do Col. STF e deste Eg. Tribunal de Justiça. Não provimento do recurso (Apelação 0033472-18.2009.8.26.0053, Relator(a): Maria Olívia Alves, São Paulo, 6ª Câmara de Direito Público, 18/06/2012).*

*SERVIDOR AUTÁRQUICO ESTADUAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE). CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERCE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação 0033470- 48.2009.8.26.0053, Relator(a): Ferraz de Arruda, São Paulo, 13ª Câmara de Direito Público, 08/06/2011).*

Portanto, mantendo o decreto de improcedência da demanda, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**EDSON FERREIRA**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica